## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe o uso de chicotes em animais

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art 1. Fica proibido o uso de chicotes em animais em todo território nacional.
- **§1º.** O uso de chicotes é considerado conduta degradante e de maus tratos aos animais.
- **§2º.** O descumprimento do previsto nesta lei sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis decorrentes da conduta de maltratar animais.
- Art 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

No século XXI, a dimensão da luta pelo bem estar animal atingiu proporções estrondosas. Pautas reivindicatórias, ingressadas, precipuamente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

Nesse passo, é impreterível dizer que a Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII).

Assim sendo, em consonância com o mandamento constitucional que protege a vida animal é que emerge esta propositura. A utilização de chicote em animais é medida inconcebível e que não se justifica de maneira alguma. Os maus tratos aos animais devem coibidos pelo Poder Público, dada a inadmissibilidade de tais condutas, afinal, o adestramento do animal por meio de chicotes é medida rudimentar e arcaica e, portanto, merece findar.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela segurança, saúde e bem-estar animal. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019

Dep. Célio Studart PV/CE